



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901556/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.087 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente MANITOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata o presente processo da declaração de compensação lastreada na PER/DCOMP nº 32182.79921.241208.1.3.0 3-8675 (fls. 02/06 do *e-processo*), transmitida em

24/12/2008, na qual o contribuinte informou possuir um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 24.546,11.

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 863105494 (fls. 07 do *e-processo*), do qual o contribuinte foi intimado em 25/05/2010, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Barueri não reconheceu o alegado crédito, nos termos seguintes:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	29.420,52	0,00	0,00	0,00	29.420,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	29.420,52	0,00	0,00	0,00	29.420,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 24.546,11 Valor na DIPJ: R\$ 24.546,11
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 57.552,30
CSLL devida: R\$ 33.006,19
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
00598.74247.071209.1.3.03-3869 32182.79921.241208.1.3.03-8675
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
27.802,32	5.560,44	2.561,37

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Face ao não reconhecimento do direito creditório, não foi homologada, além da PER/DCOMP n.º 32182.79921.241208.1.3.03-8675, com o demonstrativo do crédito, a PER/DCOMP n.º 00598.74247.071209.1.3.03-3869.

Não conformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/23 do *e-processo*), alegando em síntese:

5. [...] a DIPJ da Requerente comprova a existência de um **CRÉDITO (Saldo Negativo) da CSLL no valor de R\$24.546,11** [...]

III-A – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO e a COMPENSAÇÃO (sic) dos Tributos apurados por estimativa:

8. [...] para comprovar a existência da **formação do seus CRÉDITO e a compensação dos tributos apurados por ESTIMADA (base em 30.11.07)**, a Requerente anexa presente uma Planilha descritiva (DOC.07),

9. Na referida Planilha, a Requerente demonstra exatamente os valores apurados em sua DIPJ de 2008/base 2007, a saber:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

Data da Apuração	Vecto.	Vr. Orig.	Multa	Juros	TOTAL	Compensa PerDCOMP	Origem Crédito
31.01.07	28.02.07	7.240,78			7.240,78	(*)	IRPJ 04
30.11.07	28.12.07	18.810,00	2.234,	363,03	21.407,66	(**)	CSLL base 06

30.11.07	28.12.07	1.535,00	182,36	29,63	1.746,99	(***)	CSLL base 04
30.11.07	28.12.07	546,00	64,86	10,54	621,40	(****)	CSLL base 05
30.11.07	28.12.07	29.420,52	5.884,10	2.471,32	37.775,32	(*****) Recolhido em 25.09.08	
TOTAL CRÉDITO		57.552,30			57.552,30		
CSLL DEVIDA DIPJ 08/07		(33.006,19)					
SALDO A COMPENSAR		24.546,11					

- PerDCOMPs – ANEXAS(*) 21866.45029.280207.1.3.02-7900 = **DOC.08**;(**) 08175.57814.060208.1.3.03-4880 = **DOC.09**;(***) 38070.11627.060208.1.3.03-4000 = **DOC.10**;(****) 08565.86101.060208.1.3.03-0648 = **DOC.11****- DARF recolhido em 25.09.08**

(*****) Valor de R\$ 37.775,94, recolhido em 25.09.08 –

DOC.12.**- TOTAL DO CRÉDITO = R\$ 57.552,30 – R\$ 33.006,10**(CSLL devida em DIPJ 08/07) = **R\$ 24.546,11**

10. O tributo apurado em 30.11.07, (Código 2484), no valor original de R\$ 29.420,52 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), foi recolhido aos Cofres Federais, com multa e juros, na data de 23.06.2010, conforme se comprova o **anexo DARF, no valor de R\$ 37.775,94** (trinta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) — DOC. 12.

III-B – DA Per/DCOMP n.º 598.74247.071209.1.3.03-3869.

1. Com relação à Per/DCOMP n.º 00598.74247.071209.1.3.03-3869, (**DOC.13**), a mesma foi vinculada ao mesmo CRÉDITO apurado na DIPJ de 2008-base 07, no valor de R\$ **R\$ 24.546,11** [...], valor este já informado na então Per/DCOMP n.º 32182.79921.241208.1.3.03-8675.

2. Contudo, com relação à esse CRÉDITO acima referido, os argumentos de defesa da Requerente são os mesmos já expostos acima, pois na própria Per/DCOMP n.º 00598.74247.071209.1.3.03-3869, na pág. 3 há a prova do pagamento do valor de **R\$ 37.775,94** (trinta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) — darf anexo - DOC. 12

3. E para comprovar ainda mais a existência do referido Crédito a favor da Requerente, a mesma junta a cópia das suas DCTFS 1º semestre e a RETIFICADORA do 2º Semestre de 2007 (DOCS. 14 e 15). [...] (todos os grifos constam do original)

Em sessão de 14/08/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Nos fundamentos do aludido acórdão (fls. 335 do *e-processo*):

Na espécie, das parcelas de crédito informadas no Per/Dcomp, somente um pagamento de R\$ 29.420,52 fora confirmado, ao passo que a CSLL devida era R\$ 33.006,19. É o que demonstra o despacho recorrido.

Em sua defesa, a interessada informa que compensou valores de estimativa, mas não demonstra que o Fisco houvesse homologado o feito para, depois, negar o crédito que dele resultaria.

Nesse contexto, importa frisar que, em regra, incumbe ao Fisco a demonstração das receitas omitidas, ao passo que a comprovação do direito creditório é ônus do sujeito passivo. Trata-se de corolário do artigo 333 do CPC no âmbito do processo administrativo fiscal. Ademais, alegar sem provar equivale a não alegar. E foi o que fez a interessada no presente caso.

Irresignado, o contribuinte defendeu-se por meio de recurso voluntário, no qual reitera a liquidez e certeza do seu crédito. Em suas próprias palavras (fls. 351 do *e-processo*):

3. A empresa Recorrente realizou dois pagamentos de CSLL e dentre 03 Perdcomps apresentadas ao fisco, duas compensações foram homologadas também de CSLL, possuindo, ainda, uma Perdcomp pendente de análise.

4. O total apurado foi no montante total de R\$ 57.552,30 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos), conforme se passa a demonstrar e provar pelos documentos anexos A, B, C, D, E.

a)DARF de 25/09/2008	código de receita 2484(estimativa mensal)	R\$29.420,52
b)DCOMP final 7900 homologada em 28/02/2007		R\$ 7.240,78
c)DARF 06/08/2013		R\$18.810,00
d)DCOMP final 4000 homologada em 06/02/2008		R\$ 1.535,00
e)DCOMP final 0648 em análise//transmitida em 06/02/2008		R\$ 546,00
TOTAL		R\$ 57.552,30

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 29/08/2015 (fls. 347 do *e-processo*), mas que, por se tratar de um sábado, é preciso considerar a data de 31/08/2015, segunda-feira, de modo que o prazo teve seu início em 01/09/2015, terça-feira.

Já o recurso voluntário, ora analisado, foi apresentado em 30/09/2015 (fls. 349 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Estimativas quitadas via compensação e a sua utilização na composição do saldo negativo do período

A DRJ/RJO tem razão ao asseverar (fls. 335 do *e-processo*) que *a comprovação do direito creditório é ônus do sujeito passivo e que alegar sem provar equivale a não alegar*.

Contudo, ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, não parece que tenha sido isso que a interessada fez no presente caso.

Vejamos.

Segundo a DRJ/RJO (fls. 335 do *e-processo*), *das parcelas de crédito informadas no Per/Dcomp, somente um pagamento de R\$ 29.420,52 fora confirmado, ao passo que a CSLL devida era R\$ 33.006,19*.

Nada obstante, isso somente aconteceu em função de um equívoco de fácil constatação no preenchimento da PER/DCOMP n.º 32182.79921.241208.1.3.0 3-8675, o qual, todavia, não teria o condão de impossibilitar a efetiva análise do direito creditório do contribuinte.

Em que pese o contribuinte ter informado na referida declaração possuir um crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 24.546,11 (fls. 03 do *e-processo*), na sua composição (fls. 04 do *e-processo*) mencionou tão somente um recolhimento de estimativa (código da receita 2484) no valor de R\$ 29.420,52.

Sucedo que, tanto em sede de manifestação de inconformidade, como em recurso voluntário, o contribuinte explicou que o valor tal montante seria referente tão somente a uma das parcelas utilizadas para a composição do seu saldo negativo.

Com efeito, percebe-se pela Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa da DIPJ, ano-calendário 2007, que o contribuinte somente teria apurado valores a recolher de contribuição nos meses de janeiro, CSLL a pagar de R\$ 7.240,78 (fls. 58 do *e-processo*), e de novembro, CSLL a pagar de R\$ 50.311,52 (fls. 61 do *e-processo*).

A DCTF referente ao 1º semestre de 2007 confirma um débito de CSLL devido para o período no valor de R\$ 7.240,78 (fls. 326 do *e-processo*), quitado por meio da PER/DCOMP n.º 21866.45029.280207.1.3.02-7900 (fls. 327 do *e-processo*), veja-se:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO SEMESTRE - R\$		
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	18.113,27	0,01
IRRF	140.389,26	6,00
IPI	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00
CSLL	7.240,78	0,00
PIS/PASEP	3.273,29	0,00
COFINS	15.077,02	0,00
CPMF	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00
CSRF	1.408,83	0,00
CSIRF	0,00	0,00

CNPJ: 01.983.318/0001-00		1º Semestre / 2007	Página: 22
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL			
CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01			
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro / 2007	
DÉBITO APURADO			7.240,78
CRÉDITOS VINCULADOS			
- Pagamento com DARF			0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior			0,00
- Outras Compensações			7.240,78
- Parcelamento			0,00
- Suspensão			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			7.240,78
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$		Total:	7.240,78
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações 7.240,78			
Balancete de redução: Sim			
Outras Compensações-R\$		Total:	7.240,78
Tipo de Crédito: IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio			
Valor Compensado do Débito: 7.240,78			
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 21866.45029.280207.1.3.02-7800			

Já a DCTF referente ao 2º semestre de 2007 confirma um débito de CSLL no montante de R\$ 50.311,52 (fls. 328 do *e-processo*), quitado mediante o (A) recolhimento de um DARF no valor de R\$ 29.420,52 e três compensações, lastreadas nas PER/DCOMP's (B) n.º 08175.57814.060208.1.3.03-4880, no valor de R\$ 18.810,00, (C) n.º 38070.11627.060208.1.3.03-4000, no valor de R\$ 1.535,00, e (D) n.º 08565.86101.060208.1.3.03-0648, no valor de R\$ 546,00, alcançando, assim, o total devido de R\$ 50.311,52 (fls. 329/330 do *e-processo*), veja-se:

CNPJ: 01.983.318/0001-00		Semestre/Ano: 02/2007
Nome Empresarial: MANITOWOC GRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA		
Declaração Retificadora: SIM		
Número do Recibo da Declaração Retificada: 24.73.58.12.60-52		
Situação Especial: NÃO		Data do Evento:
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO SEMESTRE - R\$		
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	119.754,23	0,00
IRRF	138.670,71	0,00
IPI	19.605,74	0,00
IOF	0,00	0,00
CSLL	50.311,52	0,00
PIS/PASEP	25.424,89	0,00
COFINS	117.108,59	0,00
CPME	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00
CSRF	3.407,72	0,00
DSIRF	0,00	0,00

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL
CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Novembro / 2007
DÉBITO APURADO	50.311,52
CRÉDITOS VINCULADOS	
- Pagamento com DARF	29.420,52
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	20.891,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	50.311,52
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$	Total: 50.311,52
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações	50.311,52
Balanco de redução: Sim	
Pagamento com DARF-R\$	Total: 29.420,52

Relação de DARF vinculados ao Débito.
PA: 30/11/2007 CNPJ: 01.983.318/0001-00 Código da Receita: 2484
Data de Vencimento: 28/12/2007 N° de Referência:
Valor do Principal: 11,22
Valor da Multa: 2,24
Valor dos Juros: 2,97
Valor Total do DARF: 16,43
Valor Pago do Débito: 0,00

Relação de DARF vinculados ao Débito.
PA: 30/11/2007 CNPJ: 01.983.318/0001-00 Código da Receita: 2484
Data de Vencimento: 28/12/2007 N° de Referência:
Valor do Principal: 2.081,00
Valor da Multa: 416,20
Valor dos Juros: 535,85
Valor Total do DARF: 3.033,05
Valor Pago do Débito: 0,00

Relação de DARF vinculados ao Débito.
PA: 30/11/2007 CNPJ: 01.983.318/0001-00 Código da Receita: 2484
Data de Vencimento: 28/12/2007 N° de Referência:
Valor do Principal: 29.420,52
Valor da Multa: 5.884,10
Valor dos Juros: 2.471,32
Valor Total do DARF: 37.775,94
Valor Pago do Débito: 29.420,52

CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01 PERÍODO DE APURAÇÃO: Novembro / 2007

Outras Compensações-R\$	Total: 20.891,00
Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Periodos Anteriores - Próprio	
Valor Compensado do Débito:	18.810,00
Formalização do Pedido: DComp	
N° da DComp: 08175.57814.060208.1.3.03-4880	
Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Periodos Anteriores - Próprio	
Valor Compensado do Débito:	1.535,00
Formalização do Pedido: DComp	
N° da DComp: 38070.11627.060208.1.3.03-4000	
Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Periodos Anteriores - Próprio	
Valor Compensado do Débito:	546,00
Formalização do Pedido: DComp	
N° da DComp: 08565.86101.060208.1.3.03-0648	

Constata-se que de todas as parcelas utilizadas na composição do saldo negativo da CSLL do período, apenas o montante de R\$ 29.420,52 foi recolhido mediante DARF.

Este inclusive foi o único montante reconhecido pela DRJ/RJO, a qual não admitiu o restante dos valores os quais teriam sido compensados sob a justificativa de que o contribuinte não teria comprovado as respectivas homologações, como se vê às fls. 335 do *e-processo*:

Em sua defesa, a interessada informa que compensou valores de estimativa, **mas não demonstra que o Fisco houvesse homologado o feito** para, depois, negar o crédito que dele resultaria.

Destaque-se, desde já, que refutamos categoricamente tal entendimento.

Isso porque a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provido o apelo em que se discute aquelas compensações, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento daqueles valores confessados.

O artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Por outro lado, ao não reconhecer as estimativas pagas via compensação, que foram confessadas, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte,

como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.

Assim, não há dúvidas de que os valores das estimativas, declaradas e confessadas via pedido de compensação, estão aptos a compor o saldo negativo. E o processo administrativo em que se discute as compensações das estimativas em nada influenciará na composição do saldo negativo.

O próprio contribuinte informou em seu recurso voluntário que algumas dessas compensações ignoradas pela DRJ/RJO já foram até mesmo homologadas, como demonstram às fls. 364 do *e-processo*, PER/DCOMP n.º 21866.45029.280207.1.3.02-7900, e às fls. 371 do *e-processo*, PER/DCOMP n.º 38070.11627.060208.1.3.03-4000, restando pendente, assim, apenas a análise da PER/DCOMP n.º 08565.86101.060208.1.3.03-0648. Nada obstante, é imperioso destacar que independentemente do seu resultado, o saldo negativo não será alterado.

Se houver provimento ao apelo do contribuinte, o pagamento do valor será confirmado e, por consequência, será considerado na composição do saldo negativo. Se não houver êxito no processo administrativo, o contribuinte será cobrado, uma vez que confessou a dívida da estimativa, e, também por consequência, o saldo negativo não será afetado, já que ele se compõe, em parte, das estimativas¹.

Pensar de forma diversa, ou seja, que o contribuinte poderá não pagar o débito da estimativa e, assim, se valer de um crédito inexistente, é trabalhar hipoteticamente, o que não se pode admitir no âmbito do direito. Se o contribuinte não pagar o débito, será executado, com todos os ônus inerentes à execução fiscal, inclusive ter seu patrimônio expropriado de forma forçada (bloqueio de bens e de contas bancárias, por exemplo). O que não se pode admitir é a cobrança em duplicidade do mesmo valor: das estimativas e da glosa destas (redução) do saldo negativo.

Não se pode perder de vista que a própria Receita Federal do Brasil admite que, uma vez confessados os valores das estimativas, via PER/DCOMP, caberá a cobrança destes

¹ Destaque-se que o contribuinte não menciona o desfecho da PER/DCOMP n.º 08175.57814.060208.1.3.03-4880 (fls. 147/152 do *e-processo*), a qual teria sido compensado débito de estimativa de CSSL, referente ao período 11/2007, no valor R\$ 18.810,00, apresentando em seu lugar um DARF recolhido nesse mesmo montante. Talvez em razão da sua não homologação definitiva, dando causa, por essa razão, ao pagamento do DARF, o que pouco

valores, sem afetar a composição do saldo negativo. A Solução de Consulta Interna (“SCI”) Cosit n.º 18/2006 dispõe nesse sentido, veja-se:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para os fins de cálculo e cobrança de multa isoladas pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento da estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

O entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil vai ao encontro do que restou consignado pela PGFN, no Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, o qual admite a cobrança dos valores decorrentes de compensações não homologadas. Eis as conclusões do referido parecer:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá

importa ao presente caso, já que o resultado dela somente é relevante para o processo responsável pelo controle do referido débito.

prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (**Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017**)

Trazendo tais ensinamentos ao caso concreto, tem-se que é imprescindível reconhecer, na composição do saldo negativo de CSLL de 2007, além da estimativa recolhida mediante DARF, as estimativas quitadas por meio de compensações, no montante integral informado pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações formalizadas nas PER/DCOMP's n.º 32182.79921.241208.1.3.0 3-8675 e n.º 00598.74247.071209.1.3.03-3869, até o limite deste.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo